

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (Projeto de Lei nº 7.398, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.*

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2004 (Projeto de Lei nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, define procedimentos e documentos relativos à autorização judicial para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo, por pessoa que não seja cônjuge ou parente consangüíneo do receptor.

Para isso, a proposição determina o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes de Órgãos). O primeiro deles (§ 9º) estabelece que a petição inicial para a autorização judicial do transplante deverá ser instruída com laudo subscrito por dois médicos especializados, com idoneidade profissional comprovada por certidão negativa de infração ética, a ser anexada.

Os §§ 10 e 11 facultam ao juiz a possibilidade de nomear perito, de designar audiência e de conceder liminarmente a autorização. Por fim, o § 12 obriga que seja dada vista ao Ministério Público, em todos os casos.

O art. 2º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a viger após a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor informa ter tido conhecimento de diversos crimes relacionados a transplantes de órgãos: compra de cadáveres, retirada de órgãos de cadáveres sem autorização da família, retirada de órgãos de incapazes sem autorização dos responsáveis legais e

doações de órgãos por empregados, mediante coação pelos empregadores. O Parlamentar também faz referências a matérias jornalísticas e programas de televisão sobre o tráfico de órgãos no Brasil.,.

O PLC nº 84, de 2004, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi considerado constitucional e jurídico, recebendo parecer pela aprovação com uma emenda. A modificação proposta pela CCJ suprime o inciso II do § 9º a ser inserido pelo projeto, o qual exige a certidão negativa de infração ética para o ajuizamento do pedido de autorização para o transplante.

Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá ao Plenário do Senado Federal.

II I ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – transplante de órgãos – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema da doação de órgãos é dos mais relevantes entre aqueles debatidos pela bioética. Ele envolve questões de solidariedade, de altruísmo, de autonomia da vontade, de respeito aos mortos e de fundo religioso. Por isso, há variações nas regras relativas aos transplantes nos diferentes países, o que reflete o contexto sócio-cultural e religioso de cada sociedade.

Há, no entanto, um aspecto do transplante que é rechaçado por todas as comunidades médicas, independentemente do país em que se situem, que é o comércio de órgãos humanos. Trata-se de atividade aviltante, incompatível com o exercício ético da medicina.

Infelizmente, isso não significa que não existam médicos inescrupulosos, dispostos a atropelar os valores éticos desta nobre profissão a fim de conseguir o enriquecimento à custa dos que eles juraram proteger. Sabe-se que na China e na Índia, por exemplo, não é difícil conseguir um rim ou mesmo um fígado humano, desde que se tenha dinheiro suficiente para pagar pelo transplante ilegal. Em verdade, o preço pago pelo traficante ao doador ou a seus familiares é muito pequeno; a maior parte da quantia despendida pelo receptor fica nas mãos dos delinqüentes que organizam a empreitada.

Documentário recentemente exibido pelo canal *National Geographic Channel* mostrou inúmeros moradores de favelas indígenas com cicatrizes cirúrgicas no abdômen, decorrentes de operações de retirada de rim (nephrectomia), quase sempre vendidos – por valores irrisórios – a traficantes, que os repassam a estrangeiros ricos e desesperados por um transplante renal. A cena daquelas pessoas, em situação de extrema pobreza, exibindo os sinais da mutilação que sofreram, é capaz de chocar até mesmo quem pensa estar acostumado a imagens mais fortes.

Dessa forma, há que reverenciar a iniciativa do Deputado Aloysio Ferreira. Sua preocupação em coibir o tráfico de órgãos no Brasil é absolutamente meritória.

O transplante de órgãos de doador vivo que não seja parente ou cônjuge do receptor, que, por força de disposição legal, deve ser precedido de autorização judicial, é relativamente infreqüente no País. No ano de 2008, essa modalidade de transplante representou 3,2% dos transplantes renais e 1,2% dos transplantes hepáticos no Brasil.

Cumpre salientar que o projeto sob análise aborda uma questão muito particular do tráfico de órgãos, ou seja, aquela em que o receptor tenta conferir um “verniz” de legalidade ao transplante ilícito. Tenta fraudar a lei, iludindo o juiz para obter autorização indevida. O projeto não trata do transplante feito às escondidas, sem o conhecimento do Estado. Ele pretende criar regras para evitar que o Poder Judiciário, inadvertidamente, dê sua chancela a uma atividade ilegal e antiética.

Dessarte, entendemos que o laudo médico exigido para a petição inicial não contribuirá para afastar a ilegalidade do ato. É que os médicos limitar-se-iam a analisar as questões técnicas do transplante: se há necessidade do transplante, se há compatibilidade entre doador e receptor, se há riscos elevados no procedimento etc. Não cabe ao médico avaliar e, principalmente, atestar a ausência de interesses obscuros e ilegais na doação. Não se pode transferir a responsabilidade do juiz para o médico.

Hoje, qualquer candidato a transplante deve passar pela avaliação de uma equipe médica especializada, autorizada e fiscalizada pelo Ministério da Saúde, e seguramente será examinado por mais de dois médicos, como exige o projeto. É o que determina o art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que *regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, “que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências”*:

Art. 8º A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

.....

§ 4º Os estabelecimentos de saúde e as equipes especializadas firmarão compromisso, no pedido de autorização, de que se **sujeitam à fiscalização e ao controle do Poder Público**, facilitando o acesso de seus agentes credenciados a instalações, equipamentos e prontuários, observada, quanto a estes, a necessária habilitação, em face do caráter sigiloso destes documentos, conforme for estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina. [grifo nosso]

.....

Vê-se que o laudo médico de que trata o PLC nº 84, de 2004, não acrescenta salvaguardas ao procedimento judicial, mas poderia constranger médicos a atestar a legalidade de um ato sobre o qual eles não têm controle total. Ressalte-se que a indicação médica é condição *sine qua non* para qualquer tipo de transplante, seja entre parentes consangüíneos, seja de doador cadáver, de modo que o laudo exigido pelo PLC deve ser interpretado como algo além da mera indicação médica do procedimento. Daí deriva nossa preocupação com essa exigência.

Os §§ 10 e 11 a serem inseridos pelo PLC tratam de temas já consagrados no Código de Processo Civil, conferindo poderes ao juiz para buscar o esclarecimento das matérias a ele submetidas. Consideramos, no entanto, que a referência exclusiva ao doador, tanto na perícia quanto na audiência, limita a atuação do magistrado. Mais adequado seria deixar a critério do juiz a escolha das pessoas a serem ouvidas em audiência, bem assim das pessoas ou documentos a serem objetos da perícia judicial.

A participação do Ministério Público nos processos de doação de órgãos já é prevista no Decreto nº 2.268, de 1997, sendo fundamental para a fiscalização do sistema de transplantes no Brasil. Por isso, o § 12 a ser inserido pelo projeto não merece reparos.

Diante do fato de o art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, tratar de outras formas de transplante intervivos, independentes de autorização judicial, julgamos que o simples acréscimo de parágrafos ao final do dispositivo pode causar dificuldades em sua interpretação, haja vista não ficar claro a que modalidades de transplante se referem os parágrafos acrescidos.

A ementa do projeto, de sua parte, não se conforma às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, pois não explicita o objeto da lei. Por fim, o art. 1º da proposição pode ser excluído, por desnecessário, visto que não se trata da criação de lei extravagante.

Assim, propomos uma emenda substitutiva para acrescentar um art. 9º-A à Lei dos Transplantes de Órgãos, suprimindo o § 9º da redação original do PLC e ampliando as possibilidades de ação do juiz no sentido de obter o esclarecimento da matéria em apreço. Dessa forma, a emenda supressiva aprovada pela CCJ é contemplada pelo substitutivo.

III □ VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, e pelo **acatamento** da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 2004

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da

doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator